

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Proc. Nº.	255-PE-100114
Em	14 de 08 de 2014

PROJETO DE LEI Nº 100, DE 01 DE AGOSTO DE 2014.

Institui o Programa Municipal Antidrogras – PROMAD.

CAPITULO I
DISPOSITIVOS PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal Antidrogras – PROMAD, e prescreve medidas para a prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas autorizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

CAPITULO II
DO PROGRAMA MUNICIPAL ANTIDROGRAS – PROMAD

Art. 2º Fica instituído no âmbito do Município de Montenegro o Programa Municipal Antidrogras – PROMAD, integrado ao Sistema Nacional e Estadual Antidrogras, destinado a auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção, tratamento, reinserção social, fiscalização e repressão ao tráfico e uso indevido de drogas, nos termos da Lei Federal nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas e nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O PROMAD envolve por definição, o trabalho integrado com as instâncias da comunidade, operadores do direito, profissionais de saúde, educação e bem-estar social, policias civil e militar, organizações não-governamentais e voluntários.

Art. 4º O PROMAD será desenvolvido com recursos próprios, dentro da previsão orçamentária e financeira Municipal, podendo ter investimento Federal, Estadual ou de empresas e instituições que tenham interesse em colaborar.

Art. 5º O Poder Executivo deverá garantir viabilidade e recursos para a atuação do Conselho Municipal Antidrogas na forma de haver maior divulgação e mobilidade nas ações do Conselho e para isso, deverá o Poder Executivo desenvolver campanhas de saúde integral valorizando seus moradores prevenindo sobre o consumo de drogas.

Art. 6º O Poder Executivo, com aprovação do COMAD desenvolverá o Programa Municipal Antidrogas – PROMAD, envolvendo a comunidade, empresas, escolas e entidades, para fazerem ações determinadas, promover, informar e orientar a população e familiares dos problemas com o álcool e as drogas além de divulgar amplamente locais de atendimento e tratamento aos dependentes químicos.

Art. 7º Para o desenvolvimento do Programa Municipal Antidrogas – PROMAD, o COMAD desenvolverá junto de diferentes entidades religiosas e instituições que se tornarem parceiras do programa ações de prevenção e ressocialização.

Parágrafo único: O COMAD distribuirá como forma de reconhecimento selo de apoio as empresas e entidades que se tornarem parceiras ao programa.

Art. 8º O Poder Público auxiliará o COMAD na promoção de intercâmbio com outros municípios a fim de discutir políticas sobre o uso de álcool e drogas promovendo também ações de publicidade em diversas mídias e ações culturais nas diferentes áreas de arte, turismo, esporte e lazer com a finalidade de capacitar profissionais da área da saúde e educação visando a valorização da vida e ações preventivas ao uso do álcool e outras drogas.

Art. 9º O Poder Executivo promoverá seminários municipais com o objetivo de sensibilizar, discutir e promover ações sobre o uso, abuso e dependências de drogas no trabalho público e privado. Estes deverão reunir órgãos públicos, empresas, centrais sindicais, federações, sindicatos e organizações não-governamentais.

Art. 10 Caberá ao Poder Executivo com colaboração do COMAD apoiar a criação de atenção psicossocial aos usuários de álcool e outras drogas – CAPS – AD e acompanhamento da SENAD ou de órgãos por essa Secretaria credenciados, junto às atividades das Comunidades Terapêuticas.

Parágrafo único: O COMAD apresentará um Programa de Capacitação e treinamento, através de cursos credenciados pelo SENAD – Secretaria Nacional Antidrogas, para todas as comunidades terapêuticas do município.

Art. 11 O COMAD com a finalidade de estabelecer diretrizes para o seu desenvolvimento poderá solicitar relatórios de todas as instituições de prevenção, tratamento e repressão ao uso de álcool e drogas existentes no Município.

Art. 12 O Poder Executivo com colaboração do COMAD deverá apoiar programas preventivos como o Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência - PROERD que já vem sendo desenvolvido no Município.

Art. 13 O Poder Executivo deverá garantir dotações orçamentárias permanentes para o Fundo Municipal Antidrogas – REMAD, a fim de implementar ações propostas pela Política Nacional sobre Drogas.

Art. 14 O COMAD deverá estimular as empresas quanto a uma política de tratamento de funcionários usuários de drogas e estimular as empresas no desenvolvimento de um programa de prevenção junto aos seus trabalhadores.

Art. 15 O COMAD estimulará o fortalecimento e criação de grupos de apoio aos usuários de drogas e álcool.

Art. 16 O COMAD em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde promoverá reuniões junto às comunidades, com o intuito de orientar na prevenção da violência e da criminalidade decorrentes do uso indevido de álcool e outras drogas.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 01 de agosto de 2014.


PAULO AZEREDO
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Discutido e votado em: _____	
Resultado da Votação: Votos a favor _____	
Abstenções _____	
Presidente _____	Votos contra _____